



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 644, DE 2023.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de novembro de 2023, a Mensagem nº 644, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, EMI nº 00267/2023 MRE MF, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, do texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da





República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Protocolo em epígrafe é o de atualizar o Acordo Brasil-China para Evitar a Dupla Tributação, de 5 de agosto de 1991, com o propósito de eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação a diversos tipos de rendimentos, trazendo maior segurança aos negócios em geral; combater a evasão e elisão fiscal e aumentar a cooperação entre as administrações tributárias das Partes no intercâmbio de informações de interesse da área.

O Protocolo em apreço é composto por 19 artigos, abaixo sintetizados.

Os **Artigos 1 e 2** trazem nova redação ao título do Acordo de 1991 e a seu preâmbulo, respectivamente.

O **Artigo 3** traz nova redação ao Artigo 1 do Acordo, que versa sobre as pessoas visadas pelo instrumento, que são os residentes de um ou de ambos os Estados contratantes. O dispositivo regula ainda o tratamento a entidade ou arranjo fiscalmente transparente e garante a não implicação do instrumento na capacidade de tributação por um Estado Contratante dos seus residentes, com determinadas exceções.

O **Artigo 4** substitui a redação do Artigo 2 (Impostos Visados) do Acordo. A avença se aplica sobre impostos sobre a renda total ou elementos de rendimento exigidos por um dos Estados Contratantes ou por suas subdivisões políticas, independentemente da maneira como cobrados,





incluindo, no caso da China, o imposto sobre a renda das pessoas físicas e o imposto sobre a renda das empresas; e, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda.

O **Artigo 5** apresenta nova redação para as alíneas (a), (b) e (j) do parágrafo 1 do Artigo 3 do Acordo, definindo o alcance dos termos “China”, “Brasil” e “autoridade competente” para efeito de aplicação do instrumento.

O **Artigo 6** substitui o parágrafo 3 do Artigo 4 do Acordo, estipulando que, quando uma pessoa jurídica for residente de ambos os Estados, as autoridades competentes determinarão, por acordo mútuo, o Estado do qual deverá ser considerada residente para fins do Acordo, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e outros fatores relevantes.

O **Artigo 7** altera os parágrafos 3 a 6 do Artigo 5 do Acordo, que detalham a definição e extensão do conceito de estabelecimento permanente. O dispositivo ainda acrescenta novo parágrafo 8 ao Artigo 5 do Acordo, indicando quando uma pessoa ou uma empresa é considerada como estreitamente relacionada a uma empresa.

O **Artigo 8** modifica os parágrafos 2, 3 e 5 do Artigo 10 do Acordo, que trata da tributação de dividendos. Pelo dispositivo modificado, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no outro Estado (Estado de residência), mas é prevista a possibilidade de tributação no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar (Estado da fonte). Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte é limitada a: a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos, ao menos pelo período de 365 dias que preceder o dia do pagamento dos dividendos; ou b) 15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos. Quando o beneficiário efetivo for o Governo, órgão, banco de fomento ou fundo público de um Estado Contratante, os dividendos





só poderão ser tributados em até 5% no Estado da fonte. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá ser tributado em até 10 por cento do montante bruto dos seus lucros, determinados após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

O **Artigo 9** altera os parágrafos 2, 3 e 4 e suprime o parágrafo 8 do Artigo 11 do Acordo, que versa sobre a tributação de juros. Pelo dispositivo modificado, os juros provenientes de um Estado e pagos a um residente do outro Contratante podem ser tributados nesse outro Estado (Estado de residência), embora também possam ser tributados no Estado fonte, de acordo com sua legislação. Porém, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte obedecerá a um limite de: 10% do montante bruto dos juros em relação a empréstimos e créditos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por um banco para financiar obras públicas, assim como para a aquisição de equipamentos ou para o planejamento, a instalação ou o fornecimento de equipamentos industriais ou científicos; 15% nos demais casos. Quando o beneficiário dos juros for o Governo, órgão, banco de fomento ou fundo público de um Estado Contratante, o Estado fonte isentará de imposto os juros.

O **Artigo 10** modifica o parágrafo 2 do Artigo 12 do Acordo, pertinente à tributação de royalties. O dispositivo como emendado vai permitir a tributação no Estado de residência e no Estado da fonte, porém, quando o beneficiário efetivo for residente do outro Estado Contratante, o Estado da fonte estará limitado a tributar até: a) 15% do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; e b) 10% nos demais casos.

O **Artigo 11** apresenta nova redação para o Artigo 23 do Acordo (Eliminação da dupla tributação). O dispositivo indica os procedimentos a serem adotados pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, evitando ou reduzindo a dupla tributação jurídica internacional. O Estado da residência deve computar





os rendimentos obtidos no outro Estado contratante para fins de cálculo do imposto devido em seu território, mas deve também deduzir do tributo devido no Estado de residência o montante de tributo pago sobre a renda no outro Estado Contratante. A dedução é limitada à fração dos tributos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado. O dispositivo também permite ao Brasil computar rendimentos isentos aqui para efeitos de determinação da alíquota aplicável ao restante dos rendimentos do contribuinte que seja residente no Brasil.

O **Artigo 12** altera a redação do Artigo 25 do Acordo, estabelecendo a possibilidade de o contribuinte que se considere prejudicado pela aplicação dos termos do Acordo submeter o caso à apreciação da autoridade competente do Estado em que for residente (procedimento amigável). Nos casos em que a reclamação for justificada e a autoridade não puder dar solução satisfatória, as autoridades competentes dos Estados Contratantes devem se esforçar para resolver a questão por acordo mútuo, sendo o entendimento alcançado implementado a despeito de limites temporais da legislação interna dos Contratantes. As autoridades competentes devem buscar resolver as dificuldades e dúvidas na interpretação e aplicação do Acordo por acordo mútuo, podendo comunicar-se diretamente.

O **Artigo 13** substitui a redação do artigo 26 do Acordo (Intercâmbio de informações). O dispositivo trata do regime de intercâmbio de informações previsivelmente relevantes para a aplicação do Acordo, para a administração ou para o cumprimento da legislação interna relativa a quaisquer tributos dos Estados Contratantes. As solicitações de informações realizadas de acordo com o dispositivo devem ser atendidas pelo outro Estado Contratantes, mesmo quando o Estado requerido não necessite das informações para seus próprios fins tributários e mesmo que as informações sejam detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, respeitada a legislação e





práticas administrativas dos Estados Contratante, bem como o direito de propriedade intelectual.

As informações recebidas dentro da cooperação devem ser consideradas sigilosas conforme a legislação do Estado requerente, comunicadas apenas às autoridades ou órgãos tributários, sendo utilizadas para fins fiscais. As informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins quando essas informações possam ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e quando a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.

O **Artigo 14** insere novo Artigo 26-A no Acordo, que versa sobre a limitação de benefícios às pessoas abrangidas pelo instrumento para evitar seu uso abusivo, discriminando as condições de qualificação das pessoas físicas ou jurídicas residentes de um Estado Contratante, bem como das transações, atividades e estabelecimentos dessas pessoas nos Estados Contratantes. De modo geral, um benefício fiscal previsto não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pelo Acordo se for razoável concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade das disposições do instrumento, sujeito a prova em contrário pela parte prejudicada por meio de requerimento às autoridades competentes dos Estados Contratantes.

O **Artigo 15** altera o preâmbulo do Protocolo ao Acordo, ao passo que o **Artigo 16** confere nova redação ao parágrafo 2 do Protocolo ao Acordo, nos seguintes termos:

“2. Com referência aos Artigos 10, 11 e 12

(a) O Estado Contratante de que provenham os rendimentos limitará imediatamente seu imposto às alíquotas estabelecidas nos Artigos referidos em vez de primeiramente tributar em sua totalidade e posteriormente efetuar uma restituição.

(b) Se, após 23 de maio de 2022, o Brasil adotar, em um Acordo ou Protocolo com qualquer outro Estado, alíquotas inferiores (incluindo qualquer isenção) às previstas nos Artigos 10, 11 e 12,





essas alíquotas serão automaticamente aplicáveis, para os fins deste Acordo, nos mesmos termos, a partir do momento e enquanto tais alíquotas forem aplicáveis nesse outro Acordo. Entretanto, no caso de dividendos, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 5 por cento e, no caso de juros e 'royalties', tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 10 por cento."

O **Artigo 17** introduz os novos parágrafos 5 a 10 ao Protocolo ao Acordo. Destacamos o parágrafo 7, que, com referência ao Artigo 11, consigna o entendimento de que "os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio (juros sobre o capital próprio) de acordo a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11"; e o parágrafo 9, que, com referência ao Artigo 26, fixa o entendimento de "que, em relação aos pedidos apresentados pelo Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo 26 compreendem apenas os impostos federais. As informações fornecidas pelo Brasil não estarão sujeitas a quaisquer limitações assemelhadas à referida acima."

O **Artigo 18** prescreve o início da vigência do Protocolo após 30 dias da data de recebimento das notificações de cada Estado Contratante sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento, modulando os efeitos para impostos retidos na fonte e para os demais impostos cobertos pelo Acordo.

O **Artigo 19** estipula que a vigência do Protocolo está atrelada à do Acordo, conforme o Artigo 29 do Acordo, que trata do processo de denúncia do instrumento.

O Protocolo foi assinado em Brasília e Pequim, em duplicata, em 23 de maio de 2022, nos idiomas português, chinês e inglês, todos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Antes de adentrar a análise do mérito, é preciso sublinhar que, nesta Comissão, o Protocolo de 23 de maio de 2022, assinado em Brasília e Pequim, que altera o Acordo Brasil-China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, será analisado sob a perspectiva do direito internacional e das relações internacionais brasileiras, que integram o campo temático deste Colegiado.

Dessa maneira, os impactos do compromisso internacional sobre o sistema tributário nacional e sua conformidade com os ditames constitucionais deverão ser objeto de discussão e deliberação nas Comissões regimentalmente competentes.

Acordos para evitar a dupla tributação (ADTs) objetivam determinar a competência tributária dos países contratantes em relação a diversos tipos de rendimentos, eliminar ou minimizar as situações em que uma mesma atividade econômica é tributada nas duas jurisdições, permitir o intercâmbio de informações fiscais entre as jurisdições e, mais modernamente, combater a evasão e elisão fiscais e a corrosão da base tributária. Com a crescente interdependência econômica no período pós-guerra, o adensamento das redes de acordos bilaterais para evitar a dupla tributação revelou-se importante para favorecer investimentos e operações internacionais, conferindo maior isonomia, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos entre as jurisdições envolvidas.

O Brasil iniciou o processo de negociação de seus tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a renda na segunda metade da década de 1960, culminando com o tratado com a Suécia, celebrado em 1965, e com o Japão, de 1967. No contexto histórico sucessivo, o processo de assinatura desses tratados bilaterais acabou por ser lento, mas nunca paralisado, com tratados assinados em todas as décadas seguintes do século passado e deste século, existindo atualmente 37 ADTs em vigor, número marcadamente pequeno entre países com grandes economias.

Cabe mencionar que o Brasil nunca teve um modelo de





convenção próprio, fazendo adaptações que se baseiam, majoritariamente, no modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e, em menor grau, no Modelo da Organização das Nações Unidas (ONU), além de cláusulas especificamente desenhadas nos tratados conforme a conveniência das partes.

Com o aumento do uso de esquemas de planejamento tributário agressivo praticados por empresas transnacionais e conglomerados econômicos, que se utilizam de lacunas e assimetrias entre sistemas tributários nacionais para manipular lucros e transferi-los para países de baixa tributação, gerando concorrência fiscal lesiva e solapando a capacidade de arrecadação das jurisdições onde desenvolvem suas atividades produtivas, os países-membros da OCDE e do G-20 adotaram em 2013 um projeto de combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros, conhecido como BEPS (Base Erosion and Profit Shifting, em inglês), cujas ações e boas práticas, que continuaram evoluindo, têm sido adotadas pelos países do grupo, inclusive o Brasil.

Com o aumento da competitividade internacional e com a busca por maior inserção do Brasil nas cadeias globais de valor, a política tributária internacional do Brasil tem buscado, por um lado, alinhar-se com as boas práticas internacionais, como demonstrados pela adoção de grande parte das cláusulas do Modelo de ADT da OCDE e pela inclusão dos dispositivos que compõe os padrões mínimos acordados no Projeto BEPS, e, por outro lado, atualizar e ampliar a rede brasileira de ADTs com países prioritários. Nos últimos anos, o Brasil firmou ADTs com novo desenho (ou emendas a ADTs vigentes) com a Suíça (celebrado em 2018), Emirados Árabes Unidos (2018), Singapura (2018) e Uruguai (2019), todos já internalizados, bem como com a Suécia (2019), Chile (2022), China (2022), Colômbia (2022), Polônia (2022), Reino Unido (2022) e Noruega (2022), que se encontram em tramitação interna.

No caso do Protocolo de Emenda assinado pelo Brasil e China em 2022, que estamos a apreciar, pode-se notar, no desenho do instrumento,





um esforço para preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do Brasil, ainda que de maneira não exclusiva. Por outro lado, os limites à tributação na fonte de dividendos, juros e royalties são estabelecidos em patamares menores do que os mantidos em ADTs anteriores, mas em linha com as recomendações da OCDE e com a moldura dos novos ADTs brasileiros.

Merece atenção especial à inclusão, no art. 16 do Protocolo, de uma cláusula de nação mais favorecida unilateral, por meio da qual a adoção pelo Brasil, em acordos futuros com terceiros Estados, de alíquotas sobre dividendos, juros e royalties para o Estado da fonte em patamares menores do que os praticados no Acordo com a China levará à aplicação automática desses benefícios ao ADT com a China. Deve-se ressaltar que essa medida representa um potencial engessamento para a política tributária internacional do Brasil, que perderá a capacidade de calibrar as alíquotas conforme a dinâmica bilateral de cada parceria, fato esse que deverá ser analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, fórum competente para avaliação do impacto do dispositivo sobre o sistema tributário nacional. Também caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a avaliação da conformidade material da medida com os princípios constitucionais da não discriminação e da isonomia tributária.

De especial importância, o Protocolo introduz no Acordo de 1991 regras de limitação de benefício (LOB) e de teste do objeto principal dos negócios (PPT), que buscam afastar o uso abusivo do instrumento, em linha com a Ação 6 do BEPS, definindo: as pessoas qualificadas para receber os benefícios fiscais, as pessoas consideradas conectadas, bem como a substancialidade das atividades negociais para fins da determinação da residência e da concessão de vantagens. Um benefício previsto no instrumento não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pelo Acordo se for razoável às autoridades fiscais dos Contratantes concluírem que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse





benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade do instrumento.

Os Juros sobre Capital Próprio, considerado um instrumento híbrido, são classificados no instrumento como juros, e não dividendos, evitando assim situação de dupla não tributação. A tributação de pagamentos por serviços técnicos e assistência técnica não foi alterada e continua a ser tratada por equiparação a royalties.

A eliminação de dupla tributação se dará de forma que, nos rendimentos sujeitos à tributação concorrente entre os contratantes, é possível a dedução dos valores pagos a título de tributos sobre a renda e capital na China do cálculo dos tributos no Brasil. Na operação inversa, os impostos pagos no Brasil referentes a determinado rendimento poderão ser tomados como crédito contra qualquer imposto na China calculado por referência aos mesmos rendimentos.

O Protocolo com a China busca atualizar as cláusulas sobre estabelecimentos permanentes e adequar a aplicação das regras nacionais sobre preços de transferências por meio da utilização de Procedimento Amigável (MAP), permitindo uma investigação de casos concretos que requeiram a realização de ajustes no preço de transferência (Artigo 12 do Protocolo).

O Protocolo estabelece um arcabouço elástico para o intercâmbio de informações entre as administrações fiscais dos Contratantes, o qual permitirá a troca de informações necessárias não apenas à aplicação do instrumento, mas também à administração ou ao cumprimento da legislação interna relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição, mesmo quando a informação for detida por um banco, instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário. As informações recebidas serão consideradas sigilosas na medida em que o sejam pela legislação interna do Estado solicitante e poderão ser utilizadas para fins não fiscais quando autorizado pela legislação de ambos Contratantes. O instrumento segue o modelo de troca de informações a pedido, afastando a troca espontânea ou automática.





Nas relações econômicas bilaterais, a China se destaca como o maior parceiro comercial do Brasil e uma fonte de investimento externo direito em ascensão. De acordo com os dados da Secretaria de Comércio Exterior, a corrente de comércio do Brasil com a China atingiu o valor de US\$ 157,5 bilhões em 2023, com a exportação de US\$ 104,3 bilhões em bens pelo Brasil, e a importação de US\$ 53,2 bilhões em bens chineses.

Entre 2007 e 2022, empresas chinesas investiram US\$ 71,6 bilhões no Brasil por meio de 235 projetos. Nesse período, em termos de valor, o setor de eletricidade absorveu 45,5% do total investido pelas empresas chinesas no Brasil, seguido pelas áreas de extração de petróleo (30,4%), extração de minerais metálicos (6,2%), indústria manufatureira (6,2%), obras de infraestrutura (4,4%) e agricultura e serviços relacionados (3,4%). Os demais setores tiveram fatias individuais inferiores a 2%. Os investimentos chineses estão presentes em todas as regiões do Brasil. O Sudeste lidera com 53%, seguido por Nordeste (16%), Centro-Oeste (13%), Sul (10%) e Norte (8%).

Com a transição do modelo de crescimento econômico chinês em favor do aumento do consumo interno, há uma tendência de incremento da oferta de capital chinês para o investimento externo, com foco em infraestrutura, sobretudo nas cadeias produtivas e logísticas de interesse chinês, o que inclui o Brasil, particularmente quanto às cadeias de alimentos e minérios.

A atualização do Acordo para evitar a dupla tributação com a China pode agregar muito para a relação bilateral em termos de redução de custos e incremento da segurança jurídica para investidores principalmente em um novo ciclo de oportunidades no Brasil, mas também para atender empresas brasileiras que hoje operam com unidades na China.

Uma vez modificado o Acordo de 1991 pelo Protocolo, espera-se o fortalecimento da cooperação entre as respectivas administrações tributárias e a promoção das melhores práticas tributárias internacionais, de uma maior previsibilidade e menor onerosidade para as respectivas empresas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transnacionais, levando a um incremento nas relações comerciais e de investimentos entre os países.

Feitas essas observações, reputamos que o presente Protocolo atende ao interesse nacional e consagram o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Mensagem nº 644, de 2024)

Aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

